

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I

LUIS RENATO VEDOVATO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-187-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais. 3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais I, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 e 9 de julho de 2016, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram apresentados neste Grupo de Trabalho quinze (15) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”. A escolha pode ser tida como perfeita por conta do momento histórico pelo qual passado nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes ao combate às desigualdades. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais. Os diversos casos de danos às relações de trabalho, aos direitos sociais e às empresas concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que o novo constitucionalismo sul-americano permite que haja uma passagem da reflexão sobre a efetivação de direitos sociais a partir do amparo aos indivíduos, vistos socialmente, com a proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação que é a atuação empresarial.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

Refletir sobre: Implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais. Efetividade e Colisão de direitos fundamentais nas relações sociais, empresariais e do trabalho. Novos direitos fundamentais sociais, do trabalho e empresariais. Constitucionalização e judicialização das relações sociais. O aparente paradoxo: a constitucionalização do direito empresarial. As etapas do constitucionalismo e a evolução contemporânea do direito civil/empresarial – constitucional. Normas e princípios constitucionais, relacionados ao direito empresarial constitucional. O papel do negócio jurídico na atualidade: uma visão de futuro – a influência da Constituição Federal no direito empresarial. Direitos humanos do trabalhador. Direito internacional dos direitos humanos do trabalhador e o direito brasileiro. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Normas internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Constitucionalismo Social. Constitucionalização do direito do trabalho.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos à eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de "A UBER E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS E SOCIAIS", de autoria de Ana Carolina Cunha Brandão e Wallace Fabrício Paiva Souza, cujo trabalho debate a UBER como atividade econômica em sentido estrito, em plena conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os da livre empresa, livre iniciativa e livre concorrência. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho "ALIEN TORT CLAIM ACT E SUA APLICAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de Guilherme Sampieri Santinho, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar as desigualdades e demonstrando avanços dos direitos humanos, buscando analisar a possibilidade de aplicação da Alien Tort Claim Act– ATCA nesse espaço dos direitos humanos, que é, segundo ele, bastante limitada no tocante à demandas internacionais.

Na sequência, de forma esmialhada e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: BOA-FÉ OBJETIVA E O CONTRATO DE TRABALHO, de Alana Borsatto e Priscila Luciene Santos De Lima, em que defendem que a boa-fé nos contratos vincula os contratantes a manterem um comportamento leal e probó, sendo aplicável também na relação de trabalho; "DA

EXPRESSA POSITIVAÇÃO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CPC COMO COROLÁRIO DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Samara de Oliveira Pinho, focando no estudo sobre a introdução de um novo procedimento especial nas disposições do Código de Processo Civil de 2015, a saber, a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, a qual é reflexo do cenário permanente de Constitucionalização do Direito e dos efeitos irradiantes e vinculantes dos direitos fundamentais sobre todas as esferas de interpretação das normas; "DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO: O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA”, de Ana Iris Galvão Amaral, trazendo debate relevante sobre o fato dos Estados comprometidos com o bem estar social devem priorizar o direito ao trabalho, empenhando-se não só em possibilitar oportunidades de trabalho, mas garantindo que se possa exercê-lo de maneira digna; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS”, de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil; "EMPRESA: A DICOTOMIA ENTRE A ÉTICA E O LUCRO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” de Fabiano Lopes de Moraes e Fernando Peres, construindo um debate sobre esse novo paradigma como resultado do processo de globalização, formando-se como uma nova postura das organizações empresariais contemporâneas, que se estruturam com políticas éticas e sociais com adoção da função e responsabilidade social, deixando de ser apenas novas exigências de mercado; OS REFLEXOS SOCIAIS DA CORRUPÇÃO NO DIREITO AO TRABALHO, de Bruno Martins Torchia e Tacianny Mayara Silva Machado, que analisam o fenômeno da corrupção, bem como os reflexos gerados nos âmbitos econômicos, políticos, jurídicos, sociais e nos direitos fundamentais.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: "ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA COM DIGNIDADE ENQUANTO PRESSUPOSTO DE UMA SOCIEDADE INTEGRADORA”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Stephanie Rodrigues Venâncio, buscando evidenciar a essencialidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, em que os indivíduos, mais que sujeitos de direitos, são atores sociais que clamam por um ordenamento jurídico legítimo e eficiente, capaz de viabilizar o bem estar social preconizado pela Constituição Federal; "INFLUÊNCIAS DO ESTADO LIBERAL, SOCIAL E NEOLIBERAL NO VALOR DO TRABALHO E NA LUTA POR RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO DO TRABALHADOR”, de Ana

Paola Brendolan, que analisa o valor do trabalho e a luta pelo reconhecimento intersubjetivo dos trabalhadores, em relação ao poder de resistência e de reivindicações sociais, baseado na teoria do reconhecimento de Axel Honneth; "O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DO 'TRIPLE BOTTOM LINE' ", de Jesrael Batista Da Silva Filho e Kelly Correa de Moraes, que defendem que o direito ao desenvolvimento, segundo o "Triple Bottom Line", contribui com a melhoria da qualidade de vida, por meio de uma harmonização entre a ordem econômica e a social, com a introdução da dimensão ambiental; "O DIREITO AO TRABALHO DECENTE PARA OS ADOLESCENTES INFRATORES À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS", de Gláucia Kelly Cuesta da Silva e José Claudio Monteiro de Brito Filho, em que se analisa o direito ao trabalho decente devido aos adolescentes infratores segundo teoria da justiça distributiva de Rawls; "O DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE E A DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL", de Tatiana Fortes Litwinski; trazendo elementos importantes de reflexões sobre a desigualdade socioespacial urbana e o direito fundamental da Igualdade; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS", de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil.

Além de tais artigos, o Grupo de Trabalho avança, na terceira parte dos grupos, em torno do tema central do Grupo de Trabalho e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Tendo a sustentabilidade também permeando as apresentações. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: "O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A BUSCA PELA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (SUSTENTÁVEL)", de Veronica Calado e Daniel Ferreira, sobre como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), elaborado com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, constitui-se em um importante instrumento para viabilizar o direito fundamental ao trabalho dessa que é uma das "maiores" minorias existentes; "O INSTITUTO DA SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS", de Cristiano De Lima Vaz Sardinha, indicando preocupações sobre o instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais e, para tanto, aborda a sucessão trabalhista, na qualidade de direito, que tem a dignidade da pessoa humana como seu valor axiológicos;

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

O DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE E A DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL

FUNDAMENTAL RIGHT TO EQUALITY AND SÓCIO-SPATIAL INEQUALITIES

Tatiana Fortes Litwinski ¹

Resumo

O presente artigo tem por escopo apresentar elementos de reflexões sobre a desigualdade socioespacial urbana e o direito fundamental da Igualdade. Aponta aspectos relacionados ao Direito à cidade como fundamento jurídico, com ênfase nos direitos fundamentais de natureza social como o direito à moradia e o acesso ao espaço urbano. Enfatiza a atuação do Estado capitalista para configurar a cidade real que espelha a desigualdade, bem como traça as perspectivas filosóficas de Rawls como justificativa para implementação de políticas públicas que consolidem os direitos, eis que o aprofundamento das desigualdades induz à fragmentação social, e, conseqüentemente, a violação destes direitos.

Palavras-chave: Direito fundamental, Desigualdade socioespacial, Igualdade, Justiça distributiva, Exclusão social

Abstract/Resumen/Résumé

This article is scope to present reflections elements on urban socio inequality and the fundamental right of equality . Points out aspects related to the right to the city as the legal basis , with emphasis on fundamental rights of a social nature as the right to housing and access to urban space. Emphasizes the role of the capitalist state to set up the real city that reflects inequality , as well as traces the philosophical perspectives of Rawls to justify the implementation of public policies that strengthen the rights, behold, the deepening of inequality leads to social fragmentation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Socio-spatial inequality, Equality, Justice distributiva, Social exclusion

¹ Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados de Sergipe – OAB-SE, Membro da Comissão de Seleção da OAB-SE, Especialista em Direito Processual Civil e Mestranda pela Universidade Federal de Sergipe.

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo o estudo da Desigualdade Socioespacial associado aos direitos fundamentais, em especial da Igualdade, e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, sem incidir nas questões metropolitanas de forma específica.

Delineiam-se ainda, como objetivos específicos: A possibilidade de organizar os problemas gerados pela segregação social com os diversos direitos e garantias enunciadas na Constituição Federal, em especial a proteção a efetiva participação igualitária nas decisões políticas e sociais e o próprio direito fundamental à moradia.

Assenta-se que a questão da desigualdade socioespacial confronta fundamentalmente a noção de igualdade e de dignidade da pessoa. O princípio da Igualdade dentro da concepção do planejamento urbano descarta a postura estática e adota uma perspectiva dinâmica e multidimensional.

Neste ponto, sobreleva a análise da atuação do Estado no âmbito da organização e estruturação desigual do espaço vez que ele representa os múltiplos interesses das diferentes classes sociais e também por ser agente mediador dos conflitos entre as mesmas classes.

Neste caminho, é certo que a estruturação das ideias teve exórdio nas contradições, bem como nas constantes violações aos princípios e fundamentos constitucionais. O que se verifica é um profundo descolamento entre a ordem legal e a cidade real, com base no desconhecimento social sobre a cidade concreta. Esse descolamento se manifesta no cotidiano tanto no universo informal como no seio Estatal, grande promotor das violações aludidas.

Para tanto, urge indagações: Quem são os sujeitos políticos? Quais direitos estão ameaçados? Se a dignidade e o direito a igualdade se sustentam dentro de um sistema de segregação social? O que é moradia digna e adequada?

Dentre as patologias detectadas firma o problema da concepção de uma dialética socioespacial, na qual a relação sociedade espaço é mutuamente conflitiva. A classe menos favorecida se submete a regras desiguais, gerando um ciclo vicioso que proporciona o aumento da desigualdade socioespacial.

Outro aspecto interessante e atual é a questão dos imigrantes e refugiados que denota uma preocupação mundial, já que o direito a igualdade ao espaço público e a moradia resta violado, por estas pessoas ficarem à margem da realidade social.

Neste sentido, é inconcebível compreender o direito constitucional da Igualdade apenas na sua perspectiva formal, sob pena de ignorar mecanismo para a sua efetividade concreta. John Rawls, em sua teoria, destaca a importância de colocar a igualdade no âmbito coletivo, com o reflexo das diferenças naturais.

No intuito de complementar as análises acima delineadas, o estudo concentra a sua fundamentação e justificativa na Teoria Distributiva de John Rawls, eis que todas as liberdades individuais, embora prioritárias, devem ser complementares aos anseios por igualdade, e os princípios da justiça devem estar acima de qualquer concepção de felicidade geral.

Nesse sentido, cita trecho da proposta de John Rawls:

“... as pessoas na situação inicial escolheriam dois princípios bastante diferentes: o primeiro exige a igualdade na atribuição de deveres e direitos básicos, enquanto o segundo afirma que desigualdades econômicas e sociais, por exemplo desigualdades de riqueza e autoridade, são justas apenas se resultam em benefícios compensatórios para cada um, e particularmente para os membros menos favorecidos da sociedade”. (RAWLS 1997, p.16)

Portanto, o presente artigo tem o fito de demonstrar a importância do fundamento igualdade dentro do contexto de equidade e justiça, consoante elucida os dois princípios de justiça proposto por John Rawl.

No entanto, é bom salientar que o presente trabalho não versará sobre a teoria da justiça de Rawls como um todo, mas sim no que tange aos benefícios compensatórios aos menos favorecidos, proporcionando a visibilidade do direito fundamental da igualdade.

Vale ressaltar, no entanto, que o presente trabalho não tem a pretensão de resolver este problema, mas de apresentar de forma geral como John Rawls propôs em suas obras a proposta de uma sociedade bem ordenada, onde cidadãos são reconhecidamente e legitimamente livres e iguais, em oportunidades e direitos, embora tenham doutrinas e ideais diferentes.

Quanto ao aspecto relacionado cidade controversa e direito à moradia, cinge-se que a aplicação de norma e princípios cujos efeitos possam atingir diretamente a moradia torna-se impositivo que se resguarde o mais amplamente esse direito fundamental, cujas raízes penetram profundamente no Princípio Fundamental da Dignidade do Homem.

De todo o exposto, dita que este estudo foi construído através do levantamento de dados, na qual foram realizadas pesquisas bibliográficas, sendo utilizado o método da revisão bibliográfica.

Por fim, a razão máxima na feitura do presente artigo é a necessidade de desenvolver uma ligação entre a cidade real e a desigualdade socioespacial e a consequente violação aos direitos fundamentais e ao próprio fundamento Constitucional.

2 O contexto estrutural da desigualdade socioespacial

Conceituar e esboçar aspectos teóricos acerca da Desigualdade Socioespacial exige estudo e análise dos aspectos históricos e filosóficos relacionados ao espaço urbano, ao direito fundamental da igualdade, aos direitos sociais e suas ações afirmativas.

Desde os primórdios, a luta pela moradia e pela própria propriedade sempre foi o fator preponderante e de grande destaque, aliado a exclusão social e o redirecionamento do espaço público ao bel prazer da classe dominante.

Impossível folhear os escritos relacionados a história do Brasil e não enxergar a segregação do espaço público! A marginalização e a separação em classe são heranças de um contexto histórico.

Registra-se que o Brasil caracteriza-se pela sua diversidade de raças, recursos naturais e traços culturais, mas o quadro de pobreza, exclusão e miséria humana que se verifica o torna um dos países mais contrastantes e desiguais do planeta.

A urbanização brasileira nasceu marcada por reformas urbanas, por obras de saneamento e embelezamento que tiveram o fim de colocar as classes menos favorecidas para as periferias como solução para eliminar epidemias e higienizar os espaços.

O Código Civil de 1916, os Códigos de Posturas, os códigos de obras, as leis de zoneamento, de parcelamento do solo, de edificações, todos os instrumentos acima mencionados trazem padrões ideais de cidade, o que proporciona um diferencial no preço das terras localizadas nas áreas ali abrangidas.

O fato supracitado acima, foi fator decisivo para a segregação territorial de grande parte da população, pela falta de condições de pagar pelo preço da terra urbanizada e bem localizada. O efeito produzido sobre a forma das cidades brasileiras foi uma paisagem dividida: a cidade formal, legal e urbanizada, e a cidade informal, ilegal e desprovida de infraestrutura.

O crescimento urbano “desordenado”, impulsionado pela especulação fundiária, é extremamente injusto, uma vez que afeta os preços dos imóveis, e consequentemente a questão das infraestruturas nas áreas mais longínquas, contribuindo para o acirramento da segregação socioespacial e da “periferização” de segmentos sociais empobrecidos.

Coactar esta realidade afronta o plexo de direitos e garantias, eis que aos excluídos resta a aquisição de áreas mal localizadas, por vezes desprovidas de condições adequadas de habitabilidade e desprivilegiadas quanto à acessibilidade aos principais centros de trabalho e consumo.

3 Direito Fundamental da Igualdade Substancial

O Princípio fundamental da Igualdade é a base de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, por possibilitar a todos os seres humanos iguais condições e oportunidades. Antes de embarcar na temática proposta, é necessário frisar a importância de se debater e de se defender a igualdade como um verdadeiro direito fundamental.

Um aspecto importante e que merece destaque é a análise da dimensão da igualdade tanto no aspecto subjetivo quantitativo - quem é titular de direitos – tanto no aspecto objetivo-qualitativo, sendo interessante afirmar que o referido direito não se restringe ao primeiro aspecto.

Outro fato importante é que o direito a igualdade, aplaudido na Revolução Francesa, deixa de ser a panacéia de outrora, vez a concepção não tardou em apresentar suas fissuras, por ser insuficiente apenas dizer que todos são iguais, se na realidade restou impossível eliminar as desigualdades fáticas. A concretude dos fatos expõe a ilusão da formalidade do direito.

De que adiantava serem todos iguais perante a lei se, na realidade, esta igualdade inexistente? Diante deste cenário, é coerente traçar um corte epistemológico no mundo jurídico consagrando e levantando a bandeira quanto a efetivação da isonomia material, desapegando-se das amarras anacrônicas na expressão - “todos são iguais perante a lei” - ao impor ao Poder Público a efetivação de políticas públicas orientadas à redução da desigualdade.

É imperioso salientar que o princípio da igualdade está naturalmente vinculado à ideia de solidariedade, consoante se observa nos dizeres contidos no art. 3º, I da Constituição Federal, sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, desta forma, fica subtendido que a justiça e solidariedade se encontram os pressupostos para se efetivar a igualdade.

A Igualdade deve caminhar lado a lado com a solidariedade e o altruísmo, sendo que o tecido constitucional pátrio consagra esta legação, consoante os dizeres contido no artigo acima citado. Destaca-se que a igualdade diferentemente da liberdade, pressupõe a existência do outro, o seu reconhecimento enquanto pessoa, enquanto ser humano.

Lado certo, a igualdade, na medida em que se funda na solidariedade, pressupõe a adoção de políticas inclusivas. Não é permitida a estruturação tendo por base apenas uma classe ou o indivíduo em si mesmo, já que a igualdade sobrepõem oportunizar a todas as pessoas amplas possibilidades de desenvolver as suas potencialidades, não afastando os segmentos étnicos, culturais e de gênero, estando estes incluídos, de modo a preservar a diversidade e as potencialidades de cada um destes segmentos, permitindo, assim, sua expressão.

Ora, a grande chave do direito a igualdade é oportunizar a todos, o direito a ter direito e o direito de se manifestar acerca dos seus direitos.

Com efeito, cita-se o entendimento empossado pelo sociólogo português Boaventura Souza Santos (2003, p.458):

Temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza. Temos o direito a sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza. As pessoas querem ser iguais, mas querem respeitadas suas diferenças. Ou seja, querem participar, mas querem também que suas diferenças sejam reconhecidas e respeitadas.

Sob esta ótica, portanto, é extremamente importante o estudo das situações de desigualdade existentes na sociedade brasileira atualmente e também dos mecanismos jurídicos a serem utilizados para se alcançar uma concreta e efetiva inclusão de todos.

Neste sentido se orienta o presente trabalho, visando a verificar quais as posições tomadas pelo constituinte de 1988 na busca de possibilitar o máximo desenvolvimento das potencialidades das pessoas ora excluídas dos grandes centros, concretizando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade e da justiça social.

Dentro do contexto aqui explorado, cinge-se que a desigualdade socioespacial impossibilita a concretização deste direito fundamental, vez que ceifa as possibilidades e contribuiu para o nascimento das discriminações e, conseqüentemente, da segregação social.

Neste norte, à guisa de exemplificações, é oportuno trazer a reflexão para hipótese do trabalhador que reside na favela e vive “estigmatizado” tanto na procura de um emprego tanto nas suas condições pessoais e sociais.

Partindo, ainda, neste ponto, indaga-se: O trabalhador que reside na favela possui as mesmas oportunidades se comparar com o trabalhador que não reside em favelas ou conglomerados irregulares?

Por oportuno, é mister concluir que a Igualdade é um direito fundamental e Estado tem o dever de promover este direito, através de políticas públicas voltadas à implementação e

concretização efetiva desses direitos, o que engrandecerá a tão incipiente democracia nacional.

Neste norte, cito as enunciações de SANTOS (2011, p. 35) acerca da tirania no capitalismo globalizado:

A associação entre a tirania do dinheiro e a tirania da informação conduz, desse modo, à aceleração dos processos hegemônicos legitimados pelo “pensamento único”, enquanto os demais processos acabam por ser deglutidos ou se adaptam passiva ou ativamente, tornando-se hegemonzados.

Deste modo, é oportuno concluir que a desigualdade é a base do capitalismo globalizado, já que se faz necessário a imposição do pensamento e informações pela classe favorecida, bem como a estruturação social ao seu bel prazer, sendo fundamental a existência do “pobre calado”, para a consumação desta imposição, desnaturando tudo o que fora dito sobre o direito fundamental da Igualdade.

4 Justiça Distributiva Jonh Rawls

Propugna que o presente artigo tem por objetivo analisar a justiça distributiva, como tratada na Teoria da Justiça de John Rawls, e suas concepções ao tema declinado.

Cumpre salientar que John Rawls é um escritor norte-americano que em sua obra “Uma Teoria da Justiça” retrata uma nova forma de avistar uma organização social, dando ênfase a forma justa e que tenha como resultado final a estrutura básica da sociedade e o bem-estar dos indivíduos que a compõem, respeitando os interesses individuais.

Neste norte, cito as afirmações de André Franco Montoro (2000, p. 92):

a justiça distributiva impõe às autoridades um dever rigoroso, *debitum legale*, de dar a todos os membros da comunidade uma participação equitativa no bem comum, conferindo a esses o direito de exigir essa participação. O Estado, no exercício da função social, tem sua ação regulada pelos princípios da justiça distributiva.

A Teoria rawlsiana da justiça distributiva, fundada na “estrutura básica da sociedade” tem como fito à justa distribuição dos bens sociais primários, assimilando a compreensão dos complexos mecanismos decisórios das sociedades modernas, em especial ao destacar a necessidade da intervenção estatal na distribuição justa da riqueza social.

Dentre este aspecto, dita que a teoria denomina como objeto primário da justiça a estrutura básica da sociedade ou mais explicitamente a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens advindas da cooperação social.

Lado certo, cito os dizeres de Jonh Rawls:

“O sentido mais específico que Aristóteles atribui à justiça, e do qual derivam as formulações mais conhecidas da justiça, é o de evitar a pleonexia, isto é, evitar que se tire alguma vantagem em benefício próprio tomando o que pertence a outrem, sua propriedade, sua recompensa, seu cargo, e coisas semelhantes, ou recusando a alguém o que lhe é devido, o cumprimento de uma promessa, o pagamento de uma dívida, a demonstração do respeito devido, e assim por diante.” (RAWLS 1997, p.11-2).

È interessante elucidar que incide sobre a teoria distributiva de Rawls inúmeras críticas, que não será objeto de análise neste artigo, eis que a concepção geral da teoria aqui lançada tem o condão de corroborar com o desenvolvimento teórico e a justificativa da implementação efetiva do direito fundamental da igualdade dentro do contexto da desigualdade socioespacial.

Ao debruçar sobre a teoria retira-se a importância de demonstrar a inutilidade em declarar uma igualdade meramente formal, sendo fundamental a concretização da igualdade dentro de uma concepção geral, com a atuação e intervenção estatal, oportunizando a todos a acessibilidade ante as diferenças ora apresentadas.

Neste sentido, reporta-se a Vita (1999, p. 47) para fundamentar melhor o argumento:

Se uma igualdade eqüitativa de oportunidades fosse plenamente realizável, seria possível atribuir as desigualdades remanescentes às decisões e escolhas individuais — ao mérito e ao esforço de cada um —, o que, pelo critério da “arbitrariedade moral”, as tornaria não objetáveis do ponto de vista da justiça social. Uma igualdade desse cunho inteiramente à prova de objeções morais, no entanto, é inatingível porque, como vimos na discussão acima, não há como neutralizar os efeitos das contingências sociais sobre as condições em que os talentos são exercidos. Mesmo a seleção de que aptidões serão recompensadas, e em que medida, deve ser considerada uma contingência social. (...). Não há mérito individual — ou “contribuição individual” — que possa ser estimado fazendo-se abstração de contingências sociais e arranjos institucionais já dados; por isso, pretender justificar

estes tomando aquele por fundamento constitui uma inversão que uma teoria aceitável da justiça não pode admitir.(VITA 1999, p. 47).

Portanto, é necessário ultrapassar o princípio de igualdade formal e alcançar o princípio de igualdade democrática, proporcionando medidas efetivas que reduzam a desigualdade socioespacial.

E por fim, é oportuno concluir que a teoria se destaca ao conclamar que as desigualdades só serão aceitáveis caso proporcionem benefícios aos mais desfavorecidos na ordem de distribuição dos recursos sociais, contribuindo, assim, com os preceitos da equidade e justiça, pela abstração da análise exclusiva da esfera individual e pelo despertar da visão coletiva dentro do contexto geral ali inserido.

5 Direito à Cidade em uma perspectiva jurídica

Antes de iniciar a perspectiva jurídica do Direito à cidade, é importante resgatar os destaques históricos que remontam à ideia central e que definem a proposta aqui desenvolvida.

Inicialmente, é oportuno regressar, ao período 1853 e 1870, mais precisamente, à reforma urbanística promovida em Paris pelo Barão Georges Haussmann, reforma esta que transformou o espaço urbano e expulsou para os subúrbios os operários, destituindo-os da possibilidade de vivenciar e experimentar a cidade.

Dentro desta ótica, pode-se afirmar que o fundamento para o remanejamento foi uma reação da classe dominante às jornadas operárias de junho de 1848. Ou seja, a segregação corporificou-se como estratégia para frear as lutas populares, como formar de calar e anular o convívio das diferentes classes e grupos sociais.

Neste aspecto, a luta de classe e o favorecimento privilegiado constituem uma das ferramentas para desconstituir o ideal igualitário, sendo utilizado como arma para impor a vontade de uma classe em detrimento da outra.

Como pensar nos fundamentos jurídicos e nos próprios ideais de Justiça se a igualdade só se eterniza nos papéis e/ou discursos? Será que existe um direito à cidade?

O Direito à Cidade, título de uma das obras de Henry Lefebvre, é referência fundamental. Suas várias obras fundamentam a compreensão da produção, do consumo, da distribuição do espaço, da desigualdade *da* e *na* cidade. É uma referência para compreender a meta-narrativa do urbano, em suas múltiplas dimensões.

Neste sentido, cita-se as palavras de Lefebvre¹:

o direito à cidade é uma utopia, uma plataforma política a ser construída e conquistada pelas lutas populares contra a lógica capitalista de produção da cidade, que mercantiliza o espaço urbano e o transforma em uma engrenagem a serviço do capital.

Ou seja, a cidade não é vista, na prática, como um direito de todos, e isto confronta com todo o arcabouço jurídico ora definido e idealizado.

Dentro desta análise, verifica-se que na “cidade ideal” não haveria problemas de moradia, de transporte, de escolas, poluição, entre outros. A idealização ofusca o comprometimento com a realidade, e isto é fato! Por conta disso, na cidade real, os trabalhadores são visíveis e para ignorar as causas são tidos como causadores dos problemas a que estão submetidos.

Para fugir deste cenário meramente ideal e utópico, o direito à cidade clama o respeito e a observância aos direitos consagrados na nossa Constituição.

Neste sentido, cito trecho fragmentado do FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. Carta Mundial pelo Direito à Cidade², senão vejamos:

O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos. Este supõe a inclusão do direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias; de fundar e afiliar-se a sindicatos; de acesso à seguridade social e à saúde pública; de alimentação, vestuário e moradia adequados; de acesso à água potável, à energia elétrica, ao transporte e a outros serviços sociais; a uma educação pública de qualidade; o direito à cultura e à informação; à participação política e ao acesso à justiça; ao reconhecimento do direito de organização, reunião e manifestação; à segurança pública e à convivência pacífica. Inclui também o respeito às minorias e à pluralidade étnica, racial, sexual e cultural, e o respeito aos migrantes.

Com descortino ímpar, pontua-se que o direito à cidade sedimenta-se ao direito fundamental da igualdade, na medida que possibilita todas as pessoas o direito de participar

¹ LEFEBVRE, H. *O direito à Cidade*. São Paulo: Editora Documentos, 1969.

² FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. Carta Mundial pelo Direito à Cidade. Porto Alegre: Fórum Social Mundial, 2006.

nas decisões e no planejamento do uso e ocupação do território, sem a concessão de privilégios e restrições.

6 A Dignidade da Pessoa humana e a Violência simbólica

Com intróito, pode-se afirmar que a Dignidade da Pessoa Humana, elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, vai além de sua condição de princípio e regra (e valor) fundamental, consistindo também em norma definidora de garantias de direitos, assim como de deveres fundamentais.

Neste norte, trago à baila a definição de Plácido e Silva³:

“dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

Impende elucidar que a dignidade da pessoa humana é o primeiro alicerce da estrutura constitucional, eis que corporifica como qualidade intrínseca do ser humano, sendo, desta forma, irrenunciável, e inalienável.

Observa-se, portanto, que o direito a uma moradia digna é direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, ou seja, ocupa lugar central no pensamento filosófico e político como valor fundamental da ordem jurídica de nossa sociedade, sustentando um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Em uma perspectiva crítica, a concretização da desigualdade socioespacial causa uma necrose ao tecido jurídico, vez que a regularização fundiária assume papel primordial na vida das pessoas, por ser a base para a prestação de uma série de serviços públicos

A desigualdade socioespacial inunda as disposições constitucionais e aniquila os direitos fundamentais, já que retira a igualdade de acesso e oportunidade, violando, conseqüentemente, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

³ SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

No que tange a violência simbólica no contexto da desigualdade, o que se destaca é a imposição e dominação, com o intuito de ceifar o diálogo e a convivência entre as diversas classes sociais, propagando práticas desiguais e discriminatórias.

Neste norte, cita-se Guimarães (1999) que em seu livro “Racismo e Anti-racismo no Brasil”, propõe a hipótese de que no Brasil haveria um racismo, sem “racialismo”; ou seja, é a idéia da existência na sociedade brasileira de uma atitude moralmente difundida de tratar de modo diferente membros de diferentes raças (preconceito) e de uma posição estrutural de desigualdades sociais entre as raças (discriminação).

Sob esta ótica, é interessante salientar que o isolamento sócio-territorial-cultural dos bairros gera algumas conseqüências: a diminuição das possibilidades de estabelecer laços com pessoas de outras categorias sociais; separação entre classe, privação da classe menos favorecida de referências sobre as possibilidades de mobilidade social; estreitamento e compartilhamento dos problemas com outras classes; dentre as classes separadas, na busca de soluções, ocorre a perda de apoio daqueles que têm voz na sociedade.

Deste modo, a base principiológica que combate a desigualdade socioespacial e a violência simbólica é a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental da igualdade, dentro do nosso contexto democrático.

7 Os Dogmas e suas perspectivas

Dentro do estudo do tema, é incompreensível não mergulhar nas questões, perspectivas e vertentes que assolam a matéria em questão. Necessário se faz organizar as questões dentro do contexto favela.

A reflexão inicial remonta a idéia da favela como um lugar de exclusão, marginalidade, segregação, com diversos problemas sociais. A outra questão envolvida é consolidar a favela a um lugar homogêneo, englobando a uma coisa só, em que todos são criminosos, negros.

Os dogmas conduzem a equívocos, vez que ressalta e reproduz os estigmas (positivos e negativos) formando o elo que o delimita, como por exemplo, o endereço que irá caracterizar a pessoa.

Outro ponto interessante são os enclaves fortificados, as chamadas bolhas de segurança, que impulsionam a segregação social, pela constituição de espaços privados,

fechados e monitorados para residência, consumo, lazer ou trabalho, adaptados para se tornarem “fortalezas” protegidas.

Neste aspecto, é imperioso enfatizar que a segregação social provocada pelos enclaves fortificados atenta contra o que se espera de um Estado Democrático de Direito, no qual é imprescindível a convivência entre grupos sociais distintos, já que a partir dela que se torna possível realizar discussões sociais com vistas à consecução do bem comum.

Neste ponto, cito as metáforas utilizadas quando se posiciona as enclaves fortificadas: A cidade partida, cidade exclusão, cidade das enclaves! Acabando, assim, com a igualdade, equidade e a Justiça. É certo que a convivência entre indivíduos de camadas sociais diferentes proporciona a descoberta do que é melhor para todos, para que os interesses de representatividade não sejam apenas os das classes dominantes.

8 Cidade Controversa e Direito à Moradia

A Constituição Federal de 1988 adotou o Estado Democrático e Social de Direito, e o que se verifica é que apesar da expressão de valores e princípios humanísticos, a desigualdade social é uma realidade em nosso país.

Neste contexto, a desigualdade constrói a chamada cidade controversa, ao transformar o espaço com divisões concretas e visíveis, deste modo, ao enfrentar a desigualdade, automaticamente, irá combater os privilégios.

Sem sombra de dúvida, resta claro que a contradição na cidade favorece a negação a direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à moradia adequada e digna.

Frise-se que o direito à moradia foi alçado ao status de garantia constitucional pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000, estando positivado no artigo 6º, caput, da Constituição Federal e, como tal, deve ser protegido pelo Estado de forma positiva, por intermédio de políticas públicas, sendo um direito fundamental de segunda dimensão.

Observa-se o direito à moradia pode ser enquadrado como ápice do desenvolvimento dos espaços urbanos, já que o direito à moradia adequada é essencial à dignidade da pessoa humana, sendo que a sua falta impede o exercício de outros direitos básicos, tais como saúde, trabalho, educação e lazer.

Denota-se que os tratados internacionais de direitos humanos fundamentam de forma precisa e essencial, sendo parte integrante deste direito um padrão de vida adequado.

Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet:

“(...) os direitos da segunda dimensão podem ser considerados uma densi'cação do princípio da justiça social, além de corresponderem às reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude de extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.” (INGO, 2007, p. 57 e 58)

O que se observa na realidade prática é inúmeros assentamentos informais e precários, carentes de condições mínimas de salubridade e habitabilidade, o que demonstra a ampla necessidade da regularização fundiária, usurpando dos cidadãos de tais áreas o efetivo direito à uma moradia adequada e cercada da infra-estrutura necessária.

Corroborando, citamos Maria Coeli Simões (2008, p. 380):

É claro que o processo de urbanização acelerada, sem as cautelas do planejamento da sustentabilidade das cidades, é tinta forte nesse traçado de múltiplos constrangimentos. Há, porém, que se colocar á evidência a grande causa: a concepção do solo urbano e da produção da cidade vinculada aos propósitos mercantilistas e especulativos. A apreensão do espaço urbano como mero bem de produção, objeto de simples apropriação privada submetida á lógica capitalista, acaba por alijar largas parcelas da população do direito difuso à cidade. Isso porque a sobrevalorização de terrenos e imóveis compele as camadas sociais dotadas de menor poder aquisitivo a se deslocarem para regiões periféricas ou de pouco interesse econômico.

É imperioso ressaltar que a Carta Mundial do Direito à Cidade⁴ preceitua o seguinte:

Os grupos e pessoas mais vulneráveis devem ter o direito a medidas especiais de proteção e integração, evitando os reagrupamentos discriminatórios. 2. Para efeitos desta carta consideram-se grupos mais vulneráveis as pessoas e grupos em situação de pobreza, de risco ambiental (ameaçados por desastres naturais ou vítimas de desastres ambientais gerados pelo homem), vítimas de violência, os incapazes, imigrantes e refugiados e todo grupo que segundo a realidade de cada cidade esteja em situação de desvantagem a respeito dos demais habitantes. Nestes grupos serão objeto de maior atenção os idosos ou pessoas da terceira idade, mulheres, em

⁴ Disponível em <http://www.forumreformaurbana.org.br/index.php/documentos-do-fnru/41-cartas-e-manifestos/133-carta-mundial-pelo-direito-a-cidade.html>

especial as chefes de família e as crianças. 3. As Cidades, mediante políticas de afirmação positiva aos grupos vulneráveis devem suprir os obstáculos de ordem política, econômica e social que limitam a liberdade, equidade e de igualdade dos cidadãos(ãs), e que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação efetiva na organização política, econômica, cultural e social da cidade. Face a tal contexto e considerando o dever do Poder Público de promover políticas públicas tendentes a reverter o caráter vicioso da exclusão sócio-territorial, que viola o direito à moradia, é imperioso que os grupos sociais vulneráveis sejam priorizados no desenvolvimento e implantação da política urbana consubstanciada na justa distribuição dos ônus e benefícios do processo de urbanização.

Como dito acima, os obstáculos dificultam a concretização dos direitos tidos como fundamentais e básicos a todos os seres humanos, desta feita, surge a necessidade de implantações de medidas que protejam os vulneráveis e reverta o ciclo vicioso da segregação social.

Nesse sentido, Nelson Junior:

A política de desenvolvimento urbano estabelecida pelo Município pelo plano diretor que não tiver como prioridade atender as necessidades essenciais da população marginalizada e excluída das cidades, estará em pleno conflito com as normas constitucionais norteadoras da política urbana com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, em especial com o princípio internacional do desenvolvimento sustentável. (Nelson Junior 2004, p.87):

Portanto, evidencia-se a necessidade da política de desenvolvimento urbano como instrumento capaz de priorizar a situação dos mais vulneráveis dentro do território urbano, pois, somente assim, o direito à moradia alcançará a sua finalidade primordial – proteção a dignidade da pessoa humana.

9 Conclusão

Do exposto é certo que a concepção de Estado Democrático de Direito, indissociável dos direitos e garantias fundamentais, cujo núcleo essencial reside na magnitude da dignidade humana, não pode conceber que se perpetuem as desigualdades ou exclusões sociais.

A desigualdade afasta as pessoas do meio social, trazendo o desequilíbrio e vantagens individuais.

Conclui-se o raciocínio proposto demonstrando a necessidade implementação das políticas públicas, seguidas de um correto estudo do contexto que envolve a sociedade, tornando a sua aplicação, desta forma, em conformidade a proposta de John Rawls, sempre com base na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais da igualdade substancial, do direito à moradia.

Assim, o direito fundamental à igualdade, com destaque nas diferenças naturais, deve ser incutido dentro desse contexto de pluralidade de planos e formas de vida, eis que possui reconhecimento constitucional e, mais que isso, a tolerância a tais diferenças é o único meio de se conceber dignidade às pessoas ou grupos postos à margem dos vários segmentos sociais.

Diante disso, finaliza-se com a singela afirmação: O véu egoístico que encobrem as pessoas é o principal obstáculo para a efetivação de quaisquer princípios igualitários.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universidade, 2000.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas – Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade**. Porto Alegre: Fórum Social Mundial, 2006. Mimeografado.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social**. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUIMARÃES, A. S. A., **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo, Editora 34, 1999.

LEFEBVRE, H. **O direito à Cidade**. São Paulo: Editora Documentos, 1969.

MONTORO, André F. **Introdução à Ciência do Direito**. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

SANTOS, B. S. de. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos In: SANTOS, B.S. de . Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAULE JUNIOR, Nelson. **A Proteção Jurídica da Moradia nos Assentamentos Irregulares.** Porto Alegre: SAFE, 2004.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.

SIMÕES, Maria Coeli. **A função social no direito urbanístico e na política urbana: uma nova ordem de sustentabilidade das cidades.** In: Cidadania e Inclusão Social: Estudos em Homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Organizadores: Flávio Henrique Unes Pereira e Maria Tereza Fonseca Dias. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Ensino Superior)